



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.252-A, DE 2025 **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para incluir artigo que trata de informantes e colaboradores; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para incluir artigo que trata de informantes e colaboradores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para incluir artigo que trata de informantes e colaboradores.

Art. 2º A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-D e 5º-A:

“Art. 4º-D As disposições desta Lei se aplicam ao informante policial, ao colaborador, ou qualquer outra nomenclatura que se lhe atribua, entendido como o particular que reportar informações sobre ilícitos aos órgãos de investigação ou de inteligência de segurança pública, para a elucidação de crimes, notadamente a criminalidade organizada, ou a produção de conhecimentos relevantes aos órgãos governamentais, em operações encobertas de curto, médio ou longo prazo, ou ainda na coleta sistemática de informações por esses órgãos.”

“Art. 5º-A É direito do policial que controla ou tem contato com o informante resguardar o sigilo de sua identidade, salvo se o próprio informante o desobrigar ou quiser prestar testemunho. Em qualquer caso, o policial não poderá ser obrigado a revelar dados que identifiquem o informante em procedimentos investigatórios, administrativos ou judiciais.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO¹

¹ O presente Projeto de Lei se baseia em uma série de estudos nacionais e estrangeiros condensados no livro (Itens 5.3, 6.1, 6.1.1, 6.1.1), vinculado ao Projeto de Pesquisa Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte da UFRN, além de debates



A utilização de informantes como ferramenta de inteligência e investigação é uma prática histórica e relevante, consolidada em sistemas jurídicos avançados, mas ainda carente de regulamentação específica no Brasil. Seu uso é milenar, mencionado inclusive nas sagradas escrituras. Sun Tzu, o grande mestre da arte da guerra também relata o sucesso e necessidade do seu uso informacional.

De modo mais recente, a história inglesa registra, os *whatchman*. A primeira evidência clara do uso de informantes, que também podem ser chamados de encobertos, provém do ano de 1869, quando o Chefe do Condado de *Wharwickshire* solucionou problemas de falta de efetivo com o uso dessa ferramenta.

Nos Estados Unidos a origem do uso de informantes remonta à Agência Pikerton de detetives. Nos anos 1930, o FBI começou a usar a técnica. Tratava-se de informantes, porém com procedimentos assemelhados a infiltrados. Essa técnica como a conhecemos hoje, não comportava uma estrita segmentação à época.

A título de exemplo, nos EUA, o Federal Bureau of Investigation investiu no ano de 2019 cerca de US\$ 42 milhões em fontes confidenciais (*Confidential Human Sources*), o que reflete a importância desses colaboradores para desarticular redes criminosas complexas. Nos Estados Unidos da América, a técnica de informantes é bastante difundida, e sua atuação não possui um estatuto geral, mas algumas normas federais e estaduais, bem como normativos dos órgãos encarregados da aplicação da lei, a exemplo das Diretrizes do Procurador Geral para o uso de Fontes Humanas Confidenciais.

No Brasil, a literatura policial, bem como a praxe em inúmeros inquéritos policiais e processos criminais, dá conta da utilização de informantes e colaboradores em geral.

Informantes incluem tanto os que reportam crimes ou outras atividades (a exemplo de localização de foragidos, infrações administrativas) por outras motivações, quanto os que informam mediante paga. Além dos que

do **Grupo Alpha Bravo** Brasil: Uchôa, Romildson Farias. **Investigação criminal contra organizações criminosas**: infiltração, ação controlada e confisco alargado. Natal: OWL, 2024. 478p.



informam de modo eventual e esporádico, e dos que permanecem sob controle da polícia em uma operação de maior envergadura e contato contínuo com criminosos.

No entanto, no Brasil, a ausência de um marco legal claro para informantes policiais — definidos como particulares que atuam de forma coordenada com órgãos de segurança — gera insegurança jurídica tanto para os civis que cooperam quanto para os agentes públicos que os gerenciam. A *Lei nº 13.608/2018*, que trata de denúncias anônimas e recompensas pontuais aos reportantes, não contempla essa figura do informante policial, limitando-se a um modelo fragmentado e ineficaz para operações prolongadas ou de alto risco. Além disso, protege o denunciante anônimo, mas não confere nenhuma proteção ao informante policial.

A lacuna normativa expõe problemas concretos. Policiais brasileiros não têm respaldo legal claro para proteger a identidade de informantes em processos judiciais, mesmo quando a exposição significaria risco de morte. Essa fragilidade contrasta com o sistema norte-americano, onde precedentes como *Hoffa v. United States* e *López v. United States* validaram, há décadas, a licitude do uso de informantes confidenciais. No Brasil, a falta de diretrizes já resultou em casos de agentes processados por prevaricação ao gerenciar informantes que cometiam crimes para manter o disfarce. Além disso, a inexistência de normas para exclusão de responsabilidade penal por atos necessários à investigação — como interações com criminosos — cria dilemas éticos e jurídicos, inviabilizando muitas operações relevantes. A falta de salvaguardas desestimula a grande maioria dos policiais a utilizarem tal ferramenta, outrora, praticamente a matéria prima da ação policial.

A proposta em análise preenche essas lacunas ao:

1. Definir legalmente o informante policial (Art. 4º-D), abrangendo colaboradores em operações de curto, médio e longo prazo, essenciais para crimes complexos;



2. Garantir sigilo da identidade do informante (Art. 5º-A), assegurando que policiais não sejam obrigados a revelar dados que exponham o informante, salvo com autorização expressa².

Essas alterações alinham-se a modelos bem-sucedidos. Na Alemanha, os *v-Mann* (informantes) são regulados por normas claras que evitam abusos, enquanto em Portugal a legislação permite expressamente a infiltração de informantes em operações encobertas, reconhecendo-lhes existência e conferindo-lhe contornos mais robustos. Nos Estados Unidos da América, precedentes judiciais como *U.S. v. Lane* e *Hoffa v. US*, validaram há décadas a legalidade de informantes pagos pelos órgãos de investigação.

No Brasil, a ausência de regras equivalentes permite que informantes atuem e sejam utilizados, embora sem nenhuma regulamentação legal.

A proposta também resolve contradições do sistema atual. Embora a Constituição assegure o sigilo da fonte (Art. 5º, XIV), essa proteção é mais robusta para jornalistas e outros profissionais, do que para policiais.

Por fim, a ampliação do rol de whistleblowers³ (reportantes), reconhecendo a figura do informante policial, amplia o alcance da *Lei nº 13.608/2018*, incentivando a população a reportar crimes, e principalmente os da criminalidade organizada, além de permitir o incentivo à sua utilização por policiais.

O presente Projeto de Lei decorre de proposta formulada em estudo sobre investigação criminal de organizações criminosas realizado pelo pesquisador e policial federal Romildson Farias Uchôa, referenciado na nota inicial desde documento.

² A esse respeito existe o tipo penal do artigo 15 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019), embora o artigo não seja expresso em relação a informantes, além de haver na doutrina nacional a defesa de que, se o interesse público o exigir, o agente pode ser obrigado declinar a identidade do informante (*Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa*).

³ O termo *whistleblowing* de origem norte-americana, traduz a atividade daquele que informa sobre um comportamento irregular ou ilegal em uma organização pública ou privada, com a qual possui ou possuiu algum vínculo. Possui uma tradução literal que significa assoprador de apito. O *wistleblower*, é um tipo de informante mais ligado a investigações financeiras, ou crimes do colarinho branco, tendo adquirido uma conotação de informante do bem, em contraposição ao informante que é do submundo do crime. O instituto do whistleblower foi instituído em nosso sistema por meio da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, e aperfeiçoado com o chamado pacote anticrime.



A aprovação deste projeto é urgente para modernizar o enfrentamento, especialmente ao crime organizado no Brasil. Ao fornecer segurança jurídica a informantes e policiais, o texto não apenas protege vidas, mas também fortalece a inteligência policial, alinhando-se a princípios constitucionais e práticas internacionais consagradas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

2025-2586





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201801-10;13608
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2025

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para incluir artigo que trata de informantes e colaboradores.

Autor: Deputado ALUÍSIO MENDES (REPUBLICANOS/MA)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado ALUÍSIO MENDES (REPUBLICANOS/MA), propõe a alteração da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais”, incluindo artigo tratando dos informantes e colaboradores.

A proposta visa suprir lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao uso de informantes civis em atividades de inteligência, investigação e operações encobertas de segurança pública, estabelecendo garantias



mínimas tanto ao informante quanto ao agente público que o gerencia.

A justificativa apresentada pelo ilustre autor, Deputado ALUÍSIO MENDES (REPUBLICANOS/MA), enfatiza que o uso de informantes é uma prática consolidada em sistemas de segurança internacionais, especialmente nos Estados Unidos e Europa, mas que carece de um marco normativo claro no Brasil. Argumenta-se que a atual legislação brasileira contempla o denunciante anônimo e o *whistleblower*, mas não disciplina a figura do informante confidencial que atua em colaboração contínua com o Estado, expondo civis e agentes públicos a riscos operacionais e jurídicos.

Apresentada em 26/03/2025, o projeto de lei foi distribuído, em 09/05/2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 14/05/2025, a proposição foi recebida na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 19/05/2025.

Em 20/05/2025, foi aberto o prazo para apresentação para apresentação de emendas ao projeto.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 20/05/2025 a 28/05/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

Vem a exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 1.252, de 2025, de autoria do Deputado Aluísio Mendes, que visa alterar a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 — que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações úteis à investigação policial — com o propósito de incluir dispositivos específicos sobre a atuação de informantes e colaboradores no contexto da segurança pública.

O projeto propõe a inserção dos artigos 4º-D e 5º-A à referida lei, a fim de:

- Reconhecer e regulamentar a figura do informante policial ou colaborador informal como particular que atua em parceria com os órgãos de segurança, prestando informações relevantes à investigação e inteligência policial;
- Garantir ao policial responsável pela interlocução com o informante o direito de manter o sigilo de sua identidade, salvo autorização expressa deste.

A justificativa apresentada pelo autor enfatiza que o uso de informantes é uma prática consolidada em sistemas de segurança internacionais, especialmente nos Estados Unidos e Europa, mas que carece de um marco normativo claro no Brasil. Argumenta-se que a atual legislação brasileira contempla o denunciante anônimo e o *whistleblower*, mas não disciplina a figura do informante confidencial que atua em colaboração



continua com o Estado, expondo civis e agentes públicos a riscos operacionais e jurídicos.

A utilização de informantes e colaboradores é ferramenta essencial em investigações complexas, particularmente no enfrentamento ao crime organizado, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e demais crimes de difícil acesso por métodos tradicionais. No entanto, falta no ordenamento jurídico brasileiro um marco normativo que discipline essa atuação, como existe em países como Estados Unidos, Alemanha e Portugal.

Não obstante a Lei nº 13.608/2018 regulamente denúncias anônimas e recompensas, esse diploma normativo não contempla colaboradores que atuam de forma contínua e orientada por agentes do Estado. Essa lacuna tem gerado insegurança jurídica tanto para os informantes quanto para os policiais que os operam, desestimulando o uso da ferramenta e comprometendo a eficácia de investigações sensíveis.

Com vistas a suprimir essa lacuna, o art. 4º-D introduz conceituação legal objetiva do informante, ampliando a aplicação da Lei nº 13.608 para esse tipo de colaboração. Já o art. 5º-A assegura proteção legal ao sigilo da identidade do informante, alinhando-se ao princípio constitucional do sigilo da fonte (art. 5º, XIV, da CF/88) e à jurisprudência internacional sobre a proteção de fontes humanas confidenciais.

Nesse contexto, importante mencionar que, embora não seja a vocação temática desta comissão, a presente proposta não gera impacto orçamentário relevante, tampouco cria estruturas ou cargos, restringindo-se à disciplina de



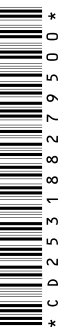
relações operacionais já existentes na prática policial e investigativa.

Trata-se, portanto, de proposição oportuna, necessária e em consonância com a política de fortalecimento da inteligência policial e do combate ao crime organizado.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.252, de 2025**, de autoria do ilustre Deputado ALUÍSIO MENDES (REPUBLICANOS/MA).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Ubiratan SANDERSON
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.252/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Rafael Fera.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO